

PROTEÇÃO DE DADOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PROTECTION OF CHILD AND ADOLESCENT DATA

Karolayne Alves da Silva
Carlos Henrique Passos Mairink

Resumo: A sociedade ainda é leiga do assunto que se é tratado no artigo 14 da Lei 13.709, a escolha deste tema se reflete na convivência com uma criança, onde em pleno século XXI nos deparamos com uma realidade totalmente diferente com que éramos acostumados ou com o que já passamos. Com base nisso será tratado sobre a proteção de dados da criança e do adolescente e os referidos assuntos que o mesmo irá abordar, a ideia é levar, pais, mães e outros entes da sociedade a começar a se perguntar se as crianças/adolescentes estão seguras, se o meio que as mesmas utilizam nas redes sociais são seguros e ainda sim entender e esclarecer a Lei que trata sobre a Proteção de dados das crianças e adolescentes, trazendo assim um melhor entendimento sobre sua aplicabilidade.

Palavras Chave: Lei 13.709. Criança e adolescente. Uso da internet. Menores conectados. Geração Z. Exposição de dados. Tratamento de dados pessoais.

Abstract

Society is still a layman on the subject that is dealt with in article 14 of Law 13.709, the choice of this topic is reflected in living with a child, where in the 21st century we are faced with a totally different reality from what we were used to or what we've already passed. Based on this, we will deal with the protection of data for children and adolescents and the aforementioned issues that it will address, the idea is to make fathers, mothers and other entities in society begin to ask themselves if

children/adolescents are safe, if the means they use on social networks are safe and yet understand and clarify the law that deals with the protection of data for children and adolescents, thus bringing a better understanding of its applicability.

Keywords: Law 13.709. Child and teenager. Internet usage. Connected minors. Generation Z. Data exposure. Processing of personal data.

Introdução

A sociedade em si teve um grande avanço, a transformação digital em curso, já é parte do cotidiano das pessoas, por este fator, tivemos a criação da Lei de Proteção de dados, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde visa garantir os direitos fundamentais da liberdade, privacidade e a livre formação da personalidade de cada indivíduo, com o intuito de proteger o nome, CPF, endereço, e até mesmo a biometria das pessoa, essa lei é caracterizada pela tecnologia, vários recursos na atualidade são ligados a internet, incluindo apps e jogos, onde neles pedem inúmeros dados pessoais, como nome, idade, fotos, entre outros dados, a Lei 13.709 em seu artigo 14, trata sobre o tratamento dos dados pessoais das crianças e dos adolescentes, o Brasil tem aproximadamente 24,3 milhões de crianças e adolescentes que usam a internet, onde oito em cada dez crianças e adolescentes do país assistem a vídeos, programas, filmes ou séries na internet.

Para adentrar no assunto tratado do art 14 da lei 13.709 e analisar de uma forma mais ampla e atender os objetivos específicos pretende-se: a) entender o Art. 14 da Lei 13.709 em relação à proteção dos dados das crianças e adolescentes e sua eficácia; b) compreender como a educação da criança pode ser alterada com base na utilização de meios virtuais; c) saber se posicionar sobre a exposição de dados pessoais da criança e adolescente em jogos e apps; d) ter ciência do vazamentos de dados das crianças e dos adolescentes, assim como a facilidade em obtê-los podem acarretar em problemas psicológicos; e) saber quais Direitos fundamentais à liberdade.

A pesquisa a ser abordada será realizada de forma bibliográfica, onde estará presente citações e materiais já utilizados por inúmeros profissionais para poder desenvolver o presente trabalho, por este tipo de pesquisa trazer a oportunidade de ser realizada de forma bem ampla, pretende-se realizar a pesquisa de leituras de formas críticas e reflexivas.

Deste modo, primeiro capítulo do presente artigo irá tratar o fato de que as crianças já nascem mais inteligentes e conectados, e logo quando vem ao mundo a maioria já tem o primeiro contato com a era digital, onde os pais já registram o seu

nascimento e compartilham em redes sociais como Instagram, WhatsApp, e outros meios tecnológicos e digitais.

Claramente a escolha do tema sempre leva o autor por um caminho que ele goste ou se conecte de alguma forma, deste modo a escolha deste tema se torna mais clara no segundo capítulo onde será tratado a famosa “geração Z”, e as novidades e avanços que a mesma carrega consigo. Nos deparamos com uma realidade totalmente diferente em pleno século XXI, com base na que se era esperada ou com o que os antecessores dos menores já viveram.

Pensando no quanto as crianças e os adolescentes podem estar sendo expostos, o terceiro capítulo tem o intuito principal de abordar e levar pais, mães e outros entes da sociedade a começar a se perguntar se as crianças/adolescentes estão seguras fazendo o uso desta tecnologia em seu lar e se a nova Lei que trata sobre os dados pessoais da criança e do adolescente tem eficácia.

O quarto capítulo concernirá na exposição dos menores, onde falará sobre esta era extremamente tecnológica, nos deparamos não só com a tecnologia avançada em aparelhos celulares, computadores e tablets, mas também estão presentes nos brinquedos, onde estão sendo produzidos com uma grande tecnologia, e muitos funcionam por wi-fi, ou por meios de proximidade.

Sendo assim, o estudo será realizado como um todo, abordando vários pontos em que se possa levar os leitores a uma reflexão de todo um percurso que se pode afetar na vida do menor e ao entendimento da proteção dos dados e dos riscos que os menores estão sujeitos, de modo em que a ideia central é fazer com que os responsáveis por crianças comecem a se interessar e a se perguntar nas possibilidades em que a criança pode estar correndo perigo ou algo do tipo ao utilizar algo que seja necessário colocar algum dado pessoal, e por se tratar de menores a

sua relevância se torna maior, tendo em vista que o tratamento dos dados são realizados de forma diferente das demais pessoas (adultos).

Contudo, o quinto e último capítulo destina-se a analisar a garantia e segurança que as crianças e adolescentes têm ao utilizar as redes sociais e o que se é tratado no artigo 14 da Lei 13.709, abordando também o que o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) assegura as crianças e os adolescentes.

A sociedade ainda é leiga do tema a ser tratado, trataremos profundamente sobre a referida Lei e esclarecemos o que ela traz de segurança e garantia para os menores. Afinal qual a garantia e segurança às crianças e adolescentes têm ao utilizar as redes sociais? O que esta Lei assegura?

Com isso, a partir do estudo desse tema, trataremos e levantaremos o lado tanto teórico quanto prático, levaremos os responsáveis e a sociedade a criar interrogações em suas cabeças, com a intenção de que uma delas seja: “utilizar meios como redes sociais, apps e jogos em casa, sentado em um sofá é uma forma mais segura?” levaremos então o leitor a caminhar conforme os assuntos traçados, onde será cada passo construído com base em cada página e capítulo tratado.

Intencionalmente o tema nos faz querer participar mais da vida do menor, para que possamos estar cientes de cada ato que aquele toma, onde o ideal é atingir a população de forma em que a mesma se conecte e se atente em cada passo que a criança/adolescente dê em relação as redes sociais, que é onde mais se pede os dados, dessa forma, se tornando um meio onde se mais corre o risco de ocorrer a exposição dos dados dos menores.

1 O primeiro contato da criança com o mundo tecnológico

A atualidade, já não é como antes, os tempos são diferentes, já não há mais tanta

procura por registros fotográficos em papel, pelo contrário, basta um “click” para poder realizar uma fotografia, as crianças já nascem com os pais realizando fotos de seu parto pelos seus aparelhos celulares, após o nascimento, inicia as fotos da sua chegada em casa, do primeiro banho, ou da visita de familiares, dessa forma ficando a criança cada vez mais exposta na internet (SANTOS, 2015). Pode-se dizer que tudo se inicia com o registro de uma fotografia, e este fato tras a consequencia de estar caminhando com a criança na atualidade em que vivemos.

Neste sentido SANTOS (2015) diz “É importante lembrar que a Internet não pode ser utilizada como um álbum de família, pois o alcance das imagens compartilhadas é ilimitado”. As imagens que contém na Internet pode ter um avanço muito grande e desde já causar inúmeros problemas e riscos aos menores.

Segundo ZAMATARO (2018) mais de um bilhão de pessoas em todo o mundo têm perfis e compartilham fotos, arquivos, ideias e mensagens em plataformas como Facebook, Twitter, WhatsApp, Instagram, YouTube, entre outras, incluindo nestes meios inúmeras fotos de crianças.

A exposição de crianças e adolescentes acontece de forma bem ampla, é possível ter como base um estudo realizado pela empresa de segurança digital AVG, onde mostra que a cada três de quatro crianças com menos de 2 (dois) anos de idade têm suas fotos expostas em redes sociais (PÉREZ, 2019).

Estamos em uma geração que as crianças já estão totalmente ligadas a Internet, onde a sociedade tem que adequar seus comportamentos e questionar os seus costumes antigos, já que não são tratados com tanta referência como antes (GARCIA, NUNES, 2021).

É preciso ter bastante cuidado com a exposição que está sendo feita com o menor “é importante lembrar que a Internet não pode ser utilizada como um álbum de família, pois o alcance das imagens compartilhadas é ilimitado” (SANTOS, 2015).

1.1 A influência dos pais e familiares

O apoio social é fundamental ao longo do desenvolvimento humano, inclusive das crianças, de acordo com DESSEN E BRAZ (2000), onde tem destaque durante períodos de transição e de mudanças.

Nesse sentido:

Deveríamos então pedir autorização dos nossos filhos cada vez que publicamos uma foto deles? Disto tratava o debate mantido em outubro do ano passado por várias influencers espanholas – incluindo Lidia Bedman, mulher do líder ultradireitista Santiago Abascal, e a celebridade televisiva Jennifer Ortiz, entre outras –, mães e famosas que, além disso, recebem dinheiro para exibir e se exibir. Ortiz resumia o dilema durante o debate da seguinte forma: “Amanhã, quando meu filho me perguntar sobre as fotos que publiquei dele, direi: ‘Filho, talvez tenha feito isso por egoísmo, achando que eram fotos bonitas e que não iriam lhe fazer mal’. Então, nesse momento lhe pedirei perdão e lhe darei um cartão [de crédito] com seu dinheiro” (PÉREZ, 2019).

PÉREZ (2019), define que ser pai ou mãe é uma das causas por trás dessa compulsão, a versão atualizada dos retratinhos guardados na carteira, hoje estão expostas em redes sociais. Em média, os pais de crianças menores de 6 anos publicam 2,1 informações por semana sobre elas, segundo estudo, quando o adolescente completa 14 (quatorze) anos, o número de postagens reduz a menos duma menção por semana, vejamos que quanto menor idade se tem uma criança mais exposta as redes sociais ela está.

Uma pesquisa feita em 2017 com 2 mil pais de crianças pequenas britânicas apontou que estes publicavam online, por ano, 195 fotos de seus filhos o que de fato é um grande número (IDOETA, 2021, Da BBC News Brasil em São Paulo).

O ser humano, assim como em especial, as crianças são compreendidas a partir de suas características bi psicológicas e daquelas construídas na interação com o ambiente em que elas convivem.

“O desenvolvimento humano implica considerar que ele ocorre contextualmente com base em quatro componentes dinâmicos e inter-relacionados propostos por Bronfenbrenner: a Pessoa, o Processo, o Contexto e o Tempo” (Bronfenbrenner, 1996; Bronfenbrenner & Morris, 1998; Bronfenbrenner & Evans, 2000).

Nesse sentido, STEINBERG (2017), ao mesmo tempo em que o compartilhamento exagerado e, sobretudo, impensado serve de mau exemplo para as crianças e ameaça seu bem-estar, o ato de compartilhar em si é benéfico ao aumentar nossa conexão comunitária, troca de experiências e convivência social, mas traz inúmeros malefícios para os menores expostos.

Em outro momento STEINBERG (2017), diz que:

As decisões não serão as mesmas para todas as famílias, (mas) devemos pensar muito a respeito e tomar decisões bem informadas que se encaixem em nossos valores. (...) As famílias se beneficiam muito em compartilhar suas vidas online — recebem apoio dos demais e aprendem — e certamente não quero silenciar as vozes dos pais. Mas existe um conflito intrínseco no que diz respeito às crianças: somos tanto os guardiões que mantêm as informações sobre nossos filhos protegidas e privadas, como os que decidem que tornamos público e quando (STEINBERG, 2017).

Com isso, podemos entender o quanto é importante o posicionamento e a influência que os genitores ou familiares tenham com a criança desde a sua chegada ao mundo, onde por inúmeros motivos, está pode ser influenciada a famosa “vida on-line”

Quanto mais o menor tem acesso a comunidade online, eles se tornam mais expostos, facilitando assim então que seus dados pessoais sejam coletados, compartilhados ou armazenados. “Ainda são incertas quais atitudes deverão tomar os pais para garantir a proteção à privacidade dos menores e, ao mesmo tempo, dar-lhes a autonomia e a liberdade necessárias à idade” (GARCIA, 2021, IBFAM).

2 Geração z

A famosa Geração Z, é a definição sociológica de pessoas que nasceram entre o ano de 1995 até 2010. Essa geração não precisou se acostumar aos avanços tecnológicos, uma vez que já nasceu sob eles, são o resultado de muita simplificação, e possuem uma grande agilidade e compreensão no que diz respeito a redes sociais e tecnologias, sendo extremamente digitais. Se trata da primeira geração que nasce completamente conectada e móvel, onde utilizam o meio digital para qualquer tipo de contato com o próximo, não tendo fronteiras para diálogos, pode-se dizer que assim que vieram ao mundo já foram diretamente ligados no 4G.

Nesse sentido, segundo OLIVEIRA (2020):

É uma geração surgida conjuntamente com o avanço das novas tecnologias, acompanhando o novo mundo (pós Guerra Fria) [4], ou seja, o chamado mundo tecnológico ou mundo virtual. Essa convivência cotidiana com aparelhos tecnológicos acabou propiciando para que essa nova geração aprendesse a usar várias tecnologias ao mesmo tempo, como por exemplo: acessar a Internet, escutar música e assistir TV. (OLIVEIRA, 2020, p.1)

Trazem consigo, a ideologia que se é possível resolver tudo pelo celular, computador, tablets, e outros itens de que sejam de acesso à rede. Pensam de maneiras bem diferentes que as gerações anteriores, e são tais formas de pensamentos que levam os levam a inovações.

Essa geração surgiu conjuntamente com o avanço das tecnologias, acompanhando o novo mundo, que se trata do famoso mundo tecnológico ou mundo virtual. Essa convivência cotidiana com aparelhos tecnológicos acabou propiciando para que essa nova geração aprendesse a usar várias tecnologias ao mesmo tempo, como acessar a Internet, escutar música e assistir TV. (OLIVEIRA, Gustavo, 2020, p.1)

A resolução dos problemas, desde os simples aos complicados são facilmente resolvidos pelo celular, computador, tablets, e outros itens de que sejam de acesso à rede nessa geração. Na famosa geração Z os pensamentos são de maneiras bem diferentes que as gerações anteriores, e são tais formas de pensamentos que levam à inovações, sendo esta inovação bem ampla

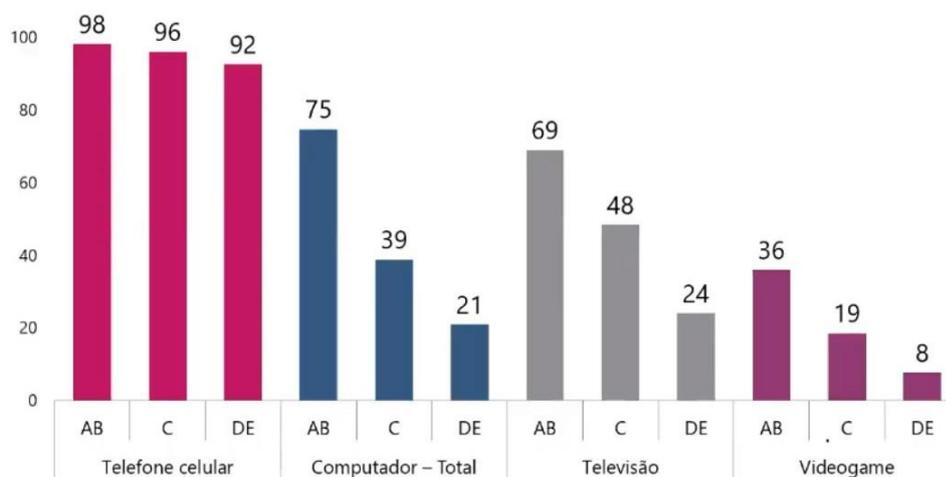
Segundo BOOF (2003, p.21), estamos em uma nova era, caracterizada pela invasão tecnológica, em um momento onde a tecnologia está muito presente na vida do ser humano, em especial na vida dos jovens. As crianças e adolescentes nascidos na famosa geração "Z", nunca viram o mundo sem a presença de computadores, celulares atualizados, e relógios tecnológicos, não chegaram a conhecer o famoso "tijolão" ou se quer o "jogo da cobrinha".

Gráfico 1 – Uso de dispositivos tecnológicos de crianças e adolescentes

A4

DISPOSITIVO PARA USO DA INTERNET, POR CLASSE

> ————— % de crianças e adolescentes de 9 a 17 anos usuários de Internet



Fonte: *teletime* 2020, adaptado

Para MEIR (2017) os “Zs” são realmente multitarefa, eles conversam com alguém, enquanto enviam Snaps, chamam um Uber, enviam Whats, e ao mesmo tempo usufruem de jogos e respondem amigos e parentes nas redes sociais. Por este fato, estão sempre mais atualizadas que seus pais, avós, e outros, estando sempre há um passo à frente.

Muitas das vezes não se é visível os dados que são necessários para tal acesso as redes sociais, contudo, se torna de grande relevância que os pais e responsáveis pelos menores entenda a aplicabilidade da Lei que trata dos dados pessoais das crianças e dos adolescentes por ser algo que trata dos seus melhores interesses no que diz respeito ao assunto.

Deste modo, é um grande desafio para os educadores educar essa geração e ter controle em tudo que eles acessam, tendo em vista que, a Internet abre portas para todos os caminhos, e claramente nem sempre os pais estão cientes de todos os

passos que as crianças/adolescentes tomam, ao acessá-la.

2.1 O fácil acesso e a inteligência das crianças

Crianças e adolescentes, nascidos de 2010 em diante possuem uma grande inteligência e facilidade em se expressarem e em lidar com inúmeros sentimentos e assuntos, se tornando cada vez mais surpreendente, onde tudo se torna muito prático e fácil, mas este fator pode não ser tão bom e saudável o quanto parece.

Segundo MARIOTTI (2017), no total, 83% das crianças brasileiras de 0 a 12 anos acessam um smartphone, podendo ser o aparelho da própria criança ou até mesmo emprestado pelos responsáveis. A facilidade em que as crianças desta geração se encontram para navegar na Internet é surpreendente e até mesmo assustadora.

“Muitos pais têm tido um grande choque ao perceberem que seus filhos navegam tão facilmente pela Internet em dispositivos como tablets ou smartphones, e tendem a compará-los a si mesmos quando jovens. ”
(Características da geração Z e as suas influências em sala de aula, ESCOLA DA INTELIGÊNCIA, 28 de fevereiro de 2018. Disponível em

[<Características da geração Z e as suas influências em sala de aula | Escola da Inteligência \(escoladainteligencia.com.br\)>](http://escoladainteligencia.com.br) Acesso em 11 de outubro de 2021)

A Internet abre inúmeras portas para todos os seus usuários, podendo ser tanto um adulto quanto uma criança, o seu utilizador, ela os direciona para todos os caminhos onde nem sempre podem ser os melhores ou uma boa opção. Os menores acabam se tornando muito mais vulneráveis que os adultos, até pelo fato de muitas das vezes eles ainda não saberem o que estão acessando e a real intenção. Claramente nem sempre os pais estão cientes de todos os passos que as crianças/adolescentes tomam, ao utilizar os meios “online”, assim não sabendo muitas das vezes a qual aplicativo o seu filho está acessando ou até mesmo com quem ele está conversando.

O interessante disso tudo é que, os responsáveis na atualidade até compram e entregam um aparelho celular para uma criança, mas esquecem de verificar o quão de informações se é passado por aquele simples aparelho. Ao utilizar meios tecnológicos se é pedido e-mail, senha, idade, entre outros, observamos que hoje em dia há crianças de 4 (quatro), 5 (cinco) anos de idade já baixam inúmeros joguinhos em seus supostos celulares ou até mesmo no aparelho dos seus responsáveis, onde podem jogar online, conversar online, e até mesmo, acionando o microfone do teclado conseguem gravar o que eles falam e mandar via chat.

Nesse sentido, CRAIDE (2017), é um grande desafio para os educadores lidar com essa geração e ter controle sobre tudo que eles acessam, se tratando de crianças não alfabetizadas, o acesso à internet precisa sempre ser feito com a supervisão de um adulto, deste modo a melhor estratégia continua sendo dialogar e trabalhar na relação de confiança que deve existir entre os pais e filhos.

3 Uso da Internet em casa e a proteção dos dados

Mais de 24 milhões de crianças e adolescentes têm acesso à Internet no Brasil e 77% delas assistem a vídeos online, segundo dados do Comitê Gestor da Internet no Brasil. (Internet pode oferecer riscos para crianças e adolescentes, G1, 28 de novembro de 2018. Disponível em <[Internet pode oferecer riscos para crianças e adolescentes | Profissão Repórter | G1 \(globo.com\)](#)> Acesso em 12 de outubro de 2021)

A LGPD tem o intuito de gerar a proteção nos meios digitais, para que dessa forma os usuários tenham certa segurança em compartilhar os seus dados, no entanto, quando estes usuários são considerados menores de idade a aplicabilidade da Lei deve ser tratada em seu melhor interesse, sendo assim, obtendo o consentimento de um dos

pais ou responsáveis pelo menor.

Em uma pesquisa realizada, é apresentado o caso de um adolescente de 15 anos, que usufrui bastante de jogos de computador, incluindo jogos online, com o grande acesso e o enorme entusiasmo o jovem decidiu que queria se destacar no mundo dos games, em entrevista o pai do menor relata que o mesmo passou a jogar 14 horas por dia em casa, e que costumava faltar as aulas para poder jogar por mais tempo em casa, o que claramente não é saudável nem apto para uma criança, de modo em que, a vida escolar estava sendo deixada de lado para poder “viver” no mundo online, onde poderia de fato, causar um grande dano, tanto por estar faltando a escola e deixando de adquirir grandes aprendizados e conhecimentos, como também por estar claramente expondo os seus dados em apps e jogos que o mesmo estava acessando de correntemente durante horas por dia sem o claro consentimento de seu responsável (<https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2018/11/29/internet-pode-oferecer-riscos-para-criancas-e-adolescentes.ghtml>). Acesso em 10 de outubro de 2021), dessa forma, temos como exemplo um fator que levará a sociedade a se questionar, se estará ciente o responsável do que o menor joga, ou acessa em seus smartphones e quais dados foram necessários a serem utilizados para que ele conseguisse ter acesso aos jogos e o quão seus dados foram ou podem ser expostos.

Gráfico 1 – Utilização de Smartphones

CRIANÇAS E SMARTPHONES NO BRASIL – OUTUBRO DE 2020

Panorama Mobile Time/Opinion Box



61% das crianças de 0 a 3 anos têm acesso a smartphone, seja próprio ou dos pais

Essa proporção sobe conforme a idade e alcança **95%** na faixa de 10 a 12 anos



57% dos pais entendem que seus filhos passam mais tempo do que deveriam usando smartphone



Em um ano, a proporção de crianças de 7 a 9 anos que usa smartphone por três horas ou mais por dia passou de **30%** para **43%**.

A pesquisa aponta a possibilidade de esse salto ser devido à pandemia



Na média, **71%** dos pais determinam algum limite de uso diário do smartphone pelos filhos. Essa proporção manteve-se inalterada em um ano

A PESQUISA APONTA DIFERENÇA POR CLASSE SOCIAL

Pais que se preocupam em estabelecer limites



ACESSO ÀS AULAS ONLINE



Smartphone é o principal dispositivo utilizado entre estudantes da rede pública (**71%**)

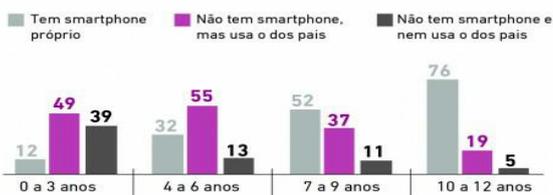


Laptop ou computador são os equipamentos mais usados por alunos de instituições particulares (**70%**)

ACESSO INFANTIL AO SMARTPHONE POR FAIXA ETÁRIA (em %)

PERGUNTA: A respeito do uso de smartphone pelo seu filho(a), você diria que: a) Ele(a) tem smartphone próprio; b) Ele(a) não tem smartphone, mas eu deixo usar o meu; c) Ele(a) não tem smartphone e nem utiliza o meu

BASE
1.982 pais de crianças de 0 a 12 anos



QUANTO TEMPO AS CRIANÇAS PASSAM NA FRENTE DA TELA DO SMARTPHONE POR DIA? (em %)

PERGUNTA: Quanto tempo por dia você estima que seu filho(a) passe consumindo conteúdo no smartphone, em média?

BASE
1.628 pais de crianças de 0 a 12 anos que têm



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, 2018-2019, adaptado

Entretanto, o fato da criança estar acessando a internet dentro de casa, sob os olhares vigilantes dos pais, não significa que ela está segura, a internet pode transportá-la a qualquer lugar e expo-la aos perigos que os pais tentam evitar nas ruas, o fato de estar em casa, não significa que haja uma real fiscalização dos pais e responsáveis sobre o que está sendo acessado, pelo contrário, muitas das vezes há um “relaxamento” da parte responsável por achar que pelo fato do uso estar sendo feito em casa significa segurança, na verdade há uma falsa sensação de segurança nos responsáveis, onde neste meio termo, inúmeros dados estão sendo expostos e muitas das vezes estes dados são utilizados de forma incorreta, de forma em que, é extremamente prejudicial ao menor (GARCIA, NUNES, 2021). ANTONELLO (2021), vivemos em cenário que é completamente diferente das gerações anteriores, antes de sair de casa os pais orientavam e alertavam os filhos

para que não conversassem com estranhos na rua, ou até mesmo não aceitassem nada, agora as crianças estão passando mais tempo em mídias eletrônicas, o que faz os riscos que poderiam ser da rua agora estarem dentro de casa.

É de grande importância que os pais, mães e outros entes da sociedade comecem a se perguntar se as crianças/adolescentes estão seguras, se o meio que as mesmas utilizam nas redes sociais são seguros e ainda sim entender e esclarecer a Lei que trata sobre a Proteção de dados das crianças e adolescentes, trazendo assim um melhor entendimento sobre sua aplicabilidade.

Nesse sentido, ANTONELLO (2021):

A Internet é um ambiente de infinitas possibilidades. É preciso direcionar, entre elas, quais são construtivas, educativas ou mesmo de diversão para as crianças e quais elas não devem ter acesso (ANTONELLO, Lizie, 2021).

Claramente é necessário participar mais da vida do menor, para que se possa estar ciente de cada passo que a criança/adolescente toma, trazendo assim, a conectividade e atenção dos responsáveis em relação as redes sociais, que é o local onde se pede com frequência os dados pessoais, dessa forma, se tornando um meio mais fácil de ocorrer o risco de exposição dos dados dos menores.

A maioria das tecnologias e plataformas digitais atuais não foram feitas para a utilização de crianças e adolescentes, de forma a considerar a fase peculiar de desenvolvimento que atravessam. Apesar disso, de fato é inegável que eles são uma grande maioria, se tornando até um dos principais usuários de aplicativos e plataformas digitais que operam dentro do modelo de negócio de exploração comercial de dados pessoais, o qual, por si só, desafia a preservação da autonomia e do desenvolvimento infanto-juvenil.

Diante o exposto, é necessário o tema seja abordado, tendo em vista que ele traz conhecimentos necessários e é extremamente relevante para a sociedade, sendo uma grande contribuição, onde guiará melhor as pessoas a saberem o quão se pode influenciar e garantir os direitos e segurança dos menores.

4 Exposição dos menores

4.1 Crimes causados pelo acesso dos menores na Internet

O acesso das crianças e adolescentes nas redes sociais traz consigo uma grande preocupação e um grande peso para a sociedade, pais e responsáveis. Em especial no século em que vivemos, estamos rodeados de crimes sendo cometidos com a exposição de dados, e além de tudo a exposição dos menores. “Tais crimes virtuais envolvendo adolescentes na Internet devem ser combatidos de forma preventiva, pelas famílias, pela escola e pelo governo.” (FERREIRA, YAMADA, 2015).

SOUZA, BARBOSA (2020), infelizmente nos últimos anos, o acesso à informação, à comunicação, ao entretenimento, a usabilidade de artefatos, com o ambiente de Internet das coisas, e também permitido a difusão de dados para além das barreiras fronteiriças de nações, organizações e lares, trazem consigo a facilidade a exposição e a prática de crimes referentes a menores na internet.

Todavia, quando se trata do acesso à Internet realizado por menores de idade, sabe-se que nem sempre por trás desse acesso há um controle parental presente, não sendo os menores adequadamente monitorados, ao mesmo tempo que não são totalmente conscientes dos riscos e consequências da exposição de dados online. Deste modo, a massiva utilização das crianças e adolescentes na era digital merece

uma reflexão e regulação pública abrangente no âmbito das normas de proteção de dados.

Com essa utilização da Internet, as crianças e adolescentes estão expostas a crimes como a pedofilia e a exposição de suas fotos e vídeo. Conforme a Delegacia de Repressão a Crimes de Informática (DRCI), a pedofilia está entre os crimes mais praticados na Internet. A publicação de fotos com pouca roupa preocupa as autoridades. “Fotos íntimas de crianças, ou nas quais aparecem sem camisa ou tomando banho, por exemplo, atraem a atenção de pessoas mal intencionadas” (MONDE, 2017).

De acordo com Domingues (2017), nos últimos anos os crimes sexuais que envolvem menores aumentaram consideravelmente, muito em parte pela facilidade de disseminação de fotos e vídeos envolvendo crianças e adolescentes, expor uma criança em fotos com pouca roupa, além de atrair pedófilos pode causar um constrangimento no futuro, para o próprio filho, quando por sinal, tiver acesso ao conteúdo em que ele foi exposto, ou até mesmo comentários que poderão ser feitos.

Há crimes também como publicações de boatos e ofensas à imagem, ameaças e supostos agendamentos de brigas, morphing, invasão de computadores e divulgação de documentos confidenciais, e um bastante frequente também na atualidade, é a exposição aos chats de jogos e apps, onde eles se comunicam e passam informações sobre suas vidas para desconhecido, podendo correr assim o risco de causar algum tipo de dano a seus familiares por facilitar o desconhecido a saber informações, ou até mesmo um suposto sequestro, seja com o menor ou parentes. Para que sejam evitados todos os acontecimentos citados acima é prudente ter todo o cuidado do mundo com os menores e a era digital, deste modo, verificando e participando do que os mesmos fazem ou utilizam na Internet.

4.2 Direitos fundamentais a liberdade

A Doutrina da Proteção Integral, foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo artigo 227 da Constituição Federal, constitui-se na base filosófica da Lei nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo esta Doutrina, a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar à criança e ao adolescente a efetivação de seus direitos, com absoluta prioridade, por se encontrarem numa fase peculiar de desenvolvimento caracterizada por alterações físicas, psíquicas e sociais.

Assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, tais como o direito à vida, à saúde, liberdade, respeito, dignidade, convivência familiar e comunitária, educação, liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, e a igualdade de crianças e adolescentes é de suma importância, ainda mais pelo fato que daquela criança, será desenvolvida uma grande mulher ou um grande homem. Ter seus direitos fundamentais assegurados, traz consigo uma grande importância e um grande desenvolvimento para o menor.

Para SANTOS (2017), a família é constitucionalmente conhecida como a base da sociedade. “Os pais, independentemente de sua situação conjugal, possuem deveres e obrigações, consistentes na prestação de assistência material, moral, afetiva e educacional aos filhos.”

A criança tem o direito de ser criada e educada por sua família e, excepcionalmente, a convivência familiar e comunitária são necessárias para o bem-estar e o desenvolvimento como pessoa da criança, o acolhimento dos pais e a convivência social saudável são primordiais para o seu desenvolvimento. “Toda criança tem o direito à vida e à saúde, sendo que essa garantia começa antes do nascimento, com a atenção humanizada durante a gravidez, o parto e pós-parto” (MIRANDA, 2019).

MIRANDA (2019), deste modo, toda criança têm o direito de ir e vir, de se expressar demonstrando a sua opinião, de participar da vida comunitária, se tratando assim do direito à liberdade, onde elas também devem ser protegidas mantendo sua integridade física, psíquica e moral e devem ter preservada a imagem, a identidade, a autonomia, os valores, as ideias e crenças, os espaços e objetos pessoais.

5 Lei de proteção de dados (LGPD)

5.1 A criação do Art. 14 da Lei 13.709

A transformação digital em curso, já é parte do cotidiano das pessoas, por este fator, recentemente tivemos a criação da Lei de Proteção de dados, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde visa garantir os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e a livre formação da personalidade de cada indivíduo, com o intuito de proteger o nome, CPF, endereço, e até mesmo a biometria das pessoas. “Em época de sociedade de informação e mudanças de paradigmas, os dados pessoais se tornaram um dos principais ativos econômicos mundiais” (NUNES, 2021).

A Lei aprovada em agosto de 2018 e com vigência a partir de agosto de 2020, trouxe um artigo específico para tratar do tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes, sendo este, o art. 14, que foi criado especialmente para garantir os dados pessoais dos mesmos, onde há uma grande necessidade de proteção e atenção maior na coleta e tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, justamente em face de sua condição de vulnerabilidade em que os menores se encontram.

5.2 Garantia dos dados pessoais da Criança e Adolescente

De acordo com o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), considera-se criança e adolescente pessoas com até doze anos incompletos e os segundos aqueles que possuem de doze a dezoito anos. A idade, por si só, das crianças e dos adolescentes já nos apresentam uma forma de vulnerabilidade, tendo em vista que ainda não estão com a mesma condição de cognição que os adultos têm, o que é absolutamente normal em face de seu desenvolvimento cerebral ainda incompleto. Nesse sentido Teixeira, Rettore (2019):

“O que se nota é que as crianças e adolescentes, além de serem pessoas como todas as outras - e, portanto, titulares de direitos - possuem uma característica exclusiva e fundamental: são seres em desenvolvimento. Tanto o é que ainda não possuem capacidade absoluta (artigos 3º e 4º do Código Civil), fato que corrobora a necessidade de uma proteção ainda maior, a fim

de que o desenvolvimento completo das suas personalidades seja não apenas protegido, mas também promovido”. (TEIXEIRA; RETTORE, 2019, p.505).

Conforme NISHIYAMA, DENSA (2011), nota-se que diariamente, as crianças e os adolescentes estão sendo expostos a situações na Internet que presumem a existência de uma compreensão tamanha diretamente relacionada com aspectos negociais, como financeiros ou uma ideia acerca dos riscos e benefícios do negócio, cujo claro entendimento, algumas vezes, nem os próprios adultos possuem. Há grandes exemplos desses casos, como produtos fornecidos na internet para compra, jogos interativos, pagos ou não, e até mesmo, o uso de redes sociais em um primeiro contato aparentemente gratuitos, mas que, na verdade cobram um preço muito mais caro que o monetário, que são os “famosos dados pessoais”, que são pedidos no início, ou até mesmo no meio da utilização do serviço.

Diante disso, a Lei 13.709, art.t. 14, dispõe o tratamento de dados das crianças e dos adolescentes, onde sua aplicabilidade e exigibilidade fática merece algumas reflexões no âmbito de reguladores e controladores de dados. Inicialmente destaca-se positivamente não haver, no aspecto relacionado aos dados de menores, distinção entre se o dado é sensível ou não, além da preocupação normativa com a forma adequada de entregar aos usuários, de forma inteligível à sua faixa etária, informações sobre o uso de dados.

Mesmo dispondo o caput do artigo 14, que o tratamento de dados de crianças e adolescentes devem ser realizados em seu melhor interesse, o legislador fragiliza o instrumento regulatório quando, em análise, os requisitos necessários para tratamento de dados, presentes nos seus parágrafos 1º a 5º, exclui o público adolescente, em razão do silêncio quanto à essa figura, aplicando-se apenas aos dados das crianças. “Em relação à coleta e tratamento de dados de crianças e adolescentes, com as restrições já apresentadas, os controladores terão que se ater a alguns pontos de atenção pelos desafios inerentes à sua implementação” (SOUSA, BARBOSA, 2020).

Há alguns pontos em destaques em relação ao art. 14 da Lei 13.709, sendo um deles o consentimento dos pais ou representantes legais e os sujeitos a quem tais previsões se destinam, tendo em vista que a Lei prevê o consentimento específico de pelo menos um dos pais ou representante legal da criança/adolescente, nesse sentido segundo Mozetic, Babaresco (2020), a exigência do consentimento pelos pais não perfectibiliza necessariamente uma proteção dos dados pessoais da criança e do adolescente, além, de segundo os autores sua eficácia ser questionável.

Com este procedimento de consentimento específico dado pelos pais, ou representantes legais, padece de uma regulamentação mais específica, mormente no momento em que não prevê nenhuma forma de que se possa verificar a autenticidade da identidade daquele que consente na disponibilização dos dados da criança.

Já o segundo ponto a se tratar corresponde ao que diz respeito a vulnerabilidade de crianças e dos adolescentes, e como consequência a necessidade da proteção maior no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, o que nos chama muito atenção é o fato de estar no texto legal que os titulares dos dados pessoais que

prescindem de consentimento parental ou do representante legal, pelo fato do caput do referido artigo prevejam o tratamento das crianças e adolescentes em seu melhor interesse.

6 Conclusão

O presente trabalho visou analisar a Lei de proteção de dados da criança e do adolescente, e de forma cronológica entender como os menores podem ser afetados. Conforme abordado as crianças já nascem sendo expostas em redes sociais, diante todo exposto, o assunto é extremamente relevante e tem uma grande contribuição, onde traz consigo a ideia de entender melhor a Lei 13.709, art 14, que dispõe do tratamento de dados da criança e do adolescente, esta Lei prevê o consentimento específico de pelo menos um dos pais ou representante legal da criança/adolescente, o que é de se questionar, além do fato da exigência do consentimento pelos pais não perfectibilizar necessariamente uma proteção dos dados pessoais da criança e do adolescente.

Diante do grande risco que ocorre com os dados pessoais das crianças e dos adolescentes é de grande importância refletir e entender melhor sobre o respectivo assunto. Com base no que se foi tratado é possível notar como tudo pode se iniciar e como há uma cronologia, onde um assunto ou uma atitude tem como consequências várias outras, como por exemplo, o fato de tudo se iniciar com o nascimento, de modo em que após o nascimento do menor, os pais logo realizam registros em suas redes sociais e com o decorrer do tempo continuam, isso claramente pode ser uma forma de influenciar a criança a exposição dos seus dados futuros, onde vivemos em um século que é movido pela Geração Z, geração está que pode não ser 100% (cem por cento) saudável.

Se torna evidente os riscos que a Internet e que os meios tecnológicos podem trazer tanto para os menores quanto para qualquer utilizador da mesma, onde os dados

dados pessoais de uma pessoa tem grande facilidade de serem expostos, ainda mais no que diz respeito às crianças, já que na atualidade até um simples brinquedo que se é utilizado para proporcionar diversão e distração pode ser um perigo no caso em que seja necessário algum tipo de conexão, seja ela por um wi-fi ou um Bluetooth. Os pais e responsáveis por crianças e adolescentes devem refletir sobre a aplicabilidade da lei e sua eficácia, assim, entendendo para que ela serve e o que a mesma agrega, levando assim, a visualizarem mais as possibilidades de que as crianças podem estar correndo perigo ao utilizar algo que seja necessário colocar algum tipo de dado pessoal ou se expor.

REFERÊNCIAS

Livros:

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru; DENSA, Roberta. A proteção dos consumidores hipervulneráveis: os portadores de deficiência, os idosos, as crianças e os adolescentes. **Doutrinas essenciais de direito do consumidor**. v. 2, p. 431-461, abr. de 2011.

Artigos de revistas:

BOFF, Leonardo Boof. Nova Era a Civilização Planetária. **Desafios à sociedade e ao cristianismo**. São Paulo, Editora Sextante, 2003.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Abandono digital. *In*: PINHEIRO, Patrícia Peck (Org.) **Direito Digital Aplicado 2.0**. 2ª. ed. São Paulo: Thompson Reuters/Revista dos Tribunais, 2016.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. *In*: TEPEDINO, Gustavo *et al.* (Coord.). **Lei geral de proteção de dados e suas repercussões no direito brasileiro**. 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2019. p. 505-530.

TONO, Cineiva Campoli Paulino. **Tecnologia e dignidade humana: mecanismos de proteção das crianças e adolescentes na era digital**. Curitiba: Juruá, 2017.

Material da Internet:

ALVES, Jones Figueiredo. **Negligência dos pais no mundo virtual expõe criança efeitos nocivos da rede**. *In*: Revista Consultor Jurídico, 15 de janeiro de 2017.

Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-jan-15/processo-familiar-abandono-digital-expoe-crianca-efeitos-nocivos-internet>>. Acesso em: 03 de novembro de 2021.

ANTONELLO, Lizie Antonello. Como prevenir que crianças e adolescentes se tornem vítimas de crimes pela internet. **Com a pandemia, público infanto-juvenil permanece mais tempo conectado e, com isso, mais exposto a riscos**, 2021.

Disponível em: <[Como prevenir que crianças e adolescentes se tornem vítimas de crimes pela internet | Pioneiro\(clicrbs.com.br\)](#)> Acesso em 16 de outubro de 2021.

CARACTERÍSTICAS DA GERAÇÃO Z E AS SUAS INFLUÊNCIAS EM SALA DE AULA. **Escola da Inteligência**. Disponível em: <escoladainteligencia.com.br>. Acesso em 6 de novembro de 2021.

INTERNET PODE OFERECER RISCOS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Profissão Repórter. G1. Disponível em:

<(globo.com)<https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2018/11/29/internet-pode-oferecer-riscos-para-criancas-e-adolescentes.ghtml>>. Acesso em 5 de novembro de 2021.

DOMINGUES, Lucas Domingues. O perigo da exposição dos filhos nas redes sociais. **Fotos, vídeos, morphing, sexting, pedofilia: os riscos das publicações infantis**, 2017. Disponível em:

<<https://lucasdomingues.jusbrasil.com.br/artigos/510734174/o-perigo-da-exposicao-dos-filhos-nas-redes-sociais>> Acesso em 6 de novembro de 2021.

FERREIRA, Thomas de Figueiredo Ferreira, YAMADA, Fernando Yamada,

Crimes virtuais envolvendo adolescentes. **Responsabilidade e Prevenção.**

Figueiredo e Ferreira, 2015. Disponível

em:<[https://figueiredoferreira.com.br/crimes-virtuais- envolvendo-adolescentes/](https://figueiredoferreira.com.br/crimes-virtuais-envolvendo-adolescentes/)>

Acesso em: 5 de novembro de 2021.

GARCIA, Maria Carolina Brunharotto Garcia, NUNES, Paula Freire Santos Andrade Nunes. Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. **Proteção e livre**

desenvolvimento do menor cercados pela LGPD e responsabilidade parental,

2021. Disponível em: <[IBDFAM: Tratamento de dados pessoais de crianças e](#)

[adolescentes: proteção e livre desenvolvimento do menor cercados pela LGPD e](#)

[responsabilidade parental](#)> Acesso em 16 de outubro de 2021.

JÚNIR, David Cury Júnir - **A proteção jurídica da imagem da criança e**

do adolescente. Disponível em

<<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp011640.pdf>> Acesso 5

de novembro de 2021.

MARIOTTI, Júlia Maritotti. 30% das crianças entre 4 e 6 anos já têm smartphone. **O**

uso dos aparelhos chega a ultrapassar quatro horas por dia e a maiorias dos

pais não se sentem como influenciadores dos filhos, 2017. Disponível em:

<[https://www.consumidormoderno.com.br/2019/11/19/criancas-ganham-](https://www.consumidormoderno.com.br/2019/11/19/criancas-ganham-smartphones-mais-jovens/)

[smartphones-mais-jovens/ https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-](https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-07/pais-devem-acompanhar-o-acesso-de-criancas-internet-alertam-especialistas)

[07/pais-devem-acompanhar-o-acesso-de-criancas-internet-alertam-](#)

[especialistas](#)> Acesso em: 14 de outubro de 2021.

MEIER, Jacques Meier. As 6 características fundamentais da

Geração Z. **Pesquisa da Box 1824 com a McKinsey mostra**

porque a geração Z vai desconstruir a forma que consumimos e

funcionar como a disrupção dos Millennials, 2017. Disponível em:

<[Geração Z e proteção de dados, como assim? | Leadcomm Trusted](#)

[Digital Security](#)As 6 características fundamentais da Geração Z

([consumidormoderno.com.br](https://www.consumidormoderno.com.br))> Acesso em 15 de outubro de 2021.

MIRANDA, Erlene Miranda. Direitos fundamentais das crianças. Garantidos pelo estatuto da criança e adolescente. **Consciência dos direitos**, 2019. Disponível em: <<https://www.to.gov.br/noticias/conheca-os-direitos-fundamentais-das-criancas-garantidos-pelo-estatuto-da-crianca-e-adolescente/4awlv4vzahrw>> Acesso em: 6 de novembro de 2021.

MONDE, Isabela Guimarães Del Monde, O perigo da exposição dos filhos nas redessociais, **Fotos, vídeos, morphing, sexting, pedofilia: os riscos das publicações infantis**, 2017. Disponível em:<<https://lucasdomingues.jusbrasil.com.br/artigos/510734174/o-perigo-da-exposicao-dos-filhos-nas-redes-sociais>> Acesso em: 5 de novembro de 2021.

NUNES, Paula Freire Santos de Andrade Nunes. Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. **Proteção e livre desenvolvimento do menor cercados pela LGPD e responsabilidade parental**, 2021. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1518/Tratamento+de+dados+pessoais+de+crian%C3%A7as+e+adolescentes+na+lgpd:+primeiras+impress%C3%B5es>> Acesso em: 06 de novembro de 2021.

PÉREZ, Carmen. Não publique aquela foto do seu filho nas redes sociais. **Três em cada quatro crianças com menos de 2 anos têm fotos na Internet. Deveríamos frear esse costume? 2019**. Disponível em: < https://brasil.elpais..com/brasil/2019/07/05/actualidade/1562335565_606827.html> Acesso em: 03 de novembro de 2021.

SAIBA COMO É A GERAÇÃO Z NO MERCADO DE TRABALHO. **Ponto Tel**. Disponível em: <<https://pontotel.com.br/como-e-a-geracao-z/>>. Acesso em 5 de novembro de 2021.

SANTOS, Jocelaine. **Uso de tecnologia por crianças: benefício ou perda da infância?** 2015. Disponível em:<<http://www.semprefamilia.com.br/uso-de-tecnologia-por-criancas-beneficio-ou-perda-da-infancia/>>. Acesso em: 03

novembro de 2021.

SANTOS, Maria Cristina dos Santos. Artigo da comissão da criança e do adolescente fala sobre doutrina da proteção integral. **A doutrina da Proteção Integral e o uso das tecnologias digitais**, 2017. Disponível em: <<https://www.oabpr.org.br/artigo-da-comissao-da-crianca-e-do-adolescente-fala-sobre-doutrina-da-protecao-integral/>> Acesso em 5 de novembro de 2021.

-

SOUSA, Nathalia Guerra de Souza, BARBOSA, Thainá Barbosa. Como tratar dados de crianças e adolescentes no contexto da LGPD. **A LGPD ainda em 2020 trouxe ainda mais urgência para a necessidade de sua implementação**, 2020 Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/333029/como-tratar-dados-de-criancas-e-adolescentes-no-contexto-da-lgpd> > Acesso em: 07 de novembro de 2021.